

Resposta 13/06/2022 18:38:33

Preliminarmente, insta consignar que a impugnação é própria e tempestiva, devendo ser conhecida. A empresa MAFFENG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI se opõe à exigência do item 13.6.6.1.1, que assim dispõe 13.6.6.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características: experiência mínima em serviços de jardinagem e/ou manutenção de áreas verdes, com desempenho satisfatório, durante pelo menos 3 (três) anos, ininterruptos ou não, em áreas verdes em quantidade igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de áreas verdes previstas neste TR, admitindo-se a utilização de mais de 1 (um) atestado para somar a quantidade de áreas (neste caso, concomitantes) e/ou prazo (neste caso, não concomitantes). Assevera ser de seu conhecimento que tal exigência encontra guarida na IN nº 5/2017. Porém, aduz que tal requisito pode ser minorado conforme a complexidade do serviço a ser contratado, "podendo inclusive ser suprimido dos editais". Cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, ao fim, requer: a) Que seja avaliada por este ilustre pregoeiro a possibilidade de exclusão do prazo de experiência profissional, referente ao item 13.6.6.1.1, a fim de garantir a participação de um maior número de licitantes e a melhor contratação para a Administração. É cediço que a qualificação técnica das licitantes é etapa relevante para a comprovação da experiência pretérita dos que se apresentam para prestar serviços para a Administração Pública. O legislador deu especial atenção a esse aspecto ao definir na Lei nº 8.666/93 o que é a qualificação técnica: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. O impugnante assevera que a qualificação técnica, embora prevista na legislação, deve ser utilizada com parcimônia pelos órgãos licitadores, podendo inclusive ser suprimida. Em parte, o argumento impugnatório está correto, quando afirma que tal instituto deve ser utilizado com parcimônia, entretanto, não se pode concordar que seja facultativa a sua utilização. Todavia, a exigência contestada consta do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o que demanda que a Área Técnica do Tribunal se manifeste conclusivamente sobre as condições nela imposta. Assim, considerando a impugnação parcialmente pertinente, o certame será suspenso para análise do teor do dispositivo atacado, ou seja, o item 13.6.6.1.1 do Edital, sendo, posteriormente, marcada outra data para sua realização. Goiânia, 13 de junho de 2022. Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro